



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 02/10/2017

Assunto: Auto de Infração nº 316039-9

Interessado: Helena Coelho de Pinho Tavares

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

Valor da Multa: R\$ 163.612,54 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos)

RELATÓRIO

1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 316039-9, lavrado em 30/11/2007.

Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de: R\$ 163.612,54 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), considerando que:

- a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
- b) O recorrente foi autuado por:
“1-comercializar 2260,60 MDC (dois mil duzentos e sessenta virgula sessenta metros de carvão) sem prova de origem”; 2-uso indevido de documento ambiental expedido pelo IEF, DCC nº 127662-B do Processo 0403 0000 1179106. Ambos os casos constatados conforme Relatório de Prestação de Contas Consumidor – IEF e Laudo Técnico emitido pelo engenheiro do IEF que constatou que na propriedade cachoeira alegre não houve exploração da referida DCC;
- c) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art.95 – Incisos V e XV-a do Decreto Estadual 44.309/2006;
- d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 163.612,54 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos).

2- No dia 08/07/2008 o autuado apresentou recurso contra a decisão, conforme o que segue:

- a) Que na verdade arrendou uma área de terras para o Sr. Mauro Francisco Moura da Fonseca que, por sua vez, transferiu as obrigações do referido contrato para outras pessoas, incluindo o Sr. Ordiley Santos Silva, portanto sendo a recorrente vítima dos mesmos;
- b) Requer que seja intimada por ocasião do julgamento do presente recurso onde irá fazer sustentação oral de sua defesa;



CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

3- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

4- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

a) Procede, conforme verifica-se nos autos, fls. 28 a 32, a recorrente realmente arrendou o terreno e para o Sr. Mauro Francisco Moura Fonseca e o mesmo substabeleceu o contrato para outros. Conforme observamos na cláusula 9ª do contrato de arrendamento (fls. 29):

“Cláusula Nona – Fica o arrendatário responsável por qualquer dano ambiental advindo de sua atividade na propriedade, principalmente no caso de desrespeito às recomendações do IEF – Instituto Estadual de Florestas e da vigente legislação Ambiental. ”

Além da responsabilidade assumida pelo arrendatário, reforça-se que o proprietário não é citado pelo Laudo Técnico (fls. 14 a 16) da fiscalização ocorrida na propriedade rural, laudo esse que recomenda a autuação do arrendatário, o Sr. Mauro Francisco Moura Fonseca e também de seu procurador o Sr. Wellington Rabelo Mesquita.

b) Não será necessária a sustentação oral da defesa por parte da recorrente uma vez que acatamos o recurso e consideramos válidas as provas e argumentos apresentados, recomendando o deferimento do recurso com o conseqüente cancelamento da multa aplicada.



CONCLUSÃO

- 5- Diante do exposto, salvo melhor juízo, opinamos pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento, cancelando-se a multa aplicada no valor de R\$ 163.612,54 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos).
- 6- À consideração.

Belo Horizonte, 09 de Outubro de 2017.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6